

PROCESSO	- A.I. N.º 300449.0171/02-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ITAJUÍPE COMERCIAL DE GADO LTDA.
RECORRIDOS	- ITAJUÍPE COMERCIAL DE GADO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0322-02/03
ORIGEM	- INFAS ITABUNA
INTERNET	- 16.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0689-11/03

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. GADO BOVINO EM PÉ PARA ABATE. SAÍDA PARA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS. A habilitação não é condição necessária para operação no regime de diferimento na saída de gado bovino em pé para abate, nos termos do art. 344, § 1º, XII do RICMS/97. Entretanto, a saída do gado bovino para pessoa física não confere direito ao diferimento do ICMS e, portanto, não afasta a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para exigir R\$ 53.260,82, em razão da falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nas operações realizadas com gado bovino para abate, relativo ao período de abril de 1997 a maio de 2002, conforme demonstrativo às fls. 22 a 27.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida que:

- com base no resultado da diligência fiscal o deslinde da questão deve ser examinada considerando a situação tributária até março de 2001 e após esta data;
- no período de abril de 1997 a março de 2001 a atividade da empresa era de compra e venda de gado para abate. As aquisições interestaduais eram acobertadas por notas fiscais de produtor rural, com o imposto devidamente recolhido.
- nas aquisições internas eram emitidas notas fiscais de entradas e o imposto recolhido antecipadamente, sendo estes valores creditados no RAICMS.
- nas operações de saídas eram emitidas notas fiscais, com destaque do imposto calculado pela Pauta Fiscal, e levado a débito nos livros fiscais;
- o estabelecimento neste período tributou as operações através da conta corrente fiscal, não tendo sido detectada nenhuma diferença a recolher neste período, conforme demonstrativo constante às fls. 376 a 380, razão pela qual não há o que se exigir do recorrente, uma vez que já submeteu à tributação as operações realizadas com gado bovino.
- no período de abril de 2001 a maio de 2002 as operações realizadas pelo recorrente não foram acompanhadas do recolhimento do imposto nas aquisições internas, nem do

destaque nas vendas efetuadas, razão pela qual não se creditou, nem se debitou do imposto.

- o recorrente não estava habilitado a operar no regime de diferimento. Neste período não foi detectada nenhuma saída de gado destinado a abatedores submetidos à inspeção sanitária federal ou estadual pelos órgãos competentes.
- neste último período todas as saídas se referem a gado bovino para abate destinadas a pessoas físicas, nos termos dos arts. 444 e 446, do RICMS/97, o que, por conseguinte, caracteriza a responsabilidade do recorrente pelo recolhimento do ICMS substituído por diferimento nos termos dos dispositivos supracitados.

Em atendimento ao disposto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00 a 2ª JJF recorreu de Ofício a esta CJF.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- o imposto estaria diferido quando o gado em pé fosse destinado a abate em estabelecimentos que estivessem submetidos à inspeção sanitária estadual ou federal, indicados pela ADAB/Seagri, como cumpridora das normas de sanidade animal, conforme disposto no art. 347, § 3º do e art. 446, § 1º do RICMS;
- o regime de diferimento dispensa a prévia habilitação, consoante previsão no inc. XII do § 1º do art. 344 do RICMS alterado pelo Decreto nº 7902/01;
- cabe ao estabelecimento abatedor o recolhimento do ICMS nas operações diferidas de gado em pé, consoante art. 445 e inc. II e o art. 446 do RICMS;
- sustenta que a regularidade das operações da autora foi comprovada no Parecer GECOT nº 4987/2002 da Secretaria da Fazenda Estadual conclusivo do processo de consulta, no qual *“textualmente diz que a operação estava abrangida pelo diferimento e que a escrituração realizada estava correta, ou seja, proceder de acordo cm o art. 346 do RICMS-BA, lançando no Registro de Entradas, o documento próprio emitido pelo remetente sem crédito de imposto...”*.

Ao final requer o Provimento do Recurso Voluntário.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, haja vista que as razões apresentadas pelo recorrente são insuficientes para a reforma da Decisão.

Aduz ainda que o objeto do processo de Consulta anexado pelo recorrente não se coaduna com o objeto da autuação, uma vez que no primeiro a operação de gado refere-se à saída do produtor para o mangueiro pertencente ao consulfente, enquanto que no segundo as operações de saídas são efetuadas entre produtor inscrito como contribuinte normal, equiparado a comerciante ou industrial, para pessoa física.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o objeto do Recurso Voluntário diz respeito ao período de abril de 2001 a maio de 2002. O cerne da questão consiste em saber se a habilitação realmente é condição necessária para que o recorrente opere no regime de diferimento na venda de gado bovino para abate, bem como se o recorrente é responsável pelo recolhimento do ICMS.

Entendo que, embora o recorrente não esteja obrigado a possuir a habilitação para operar no regime de diferimento (art. 344, § 1º, XII, do RICMS/97), ele é responsável pelo recolhimento do ICMS substituído por diferimento, nos termos do art. 444 e 446 do RICMS/97.

Isto porque, no presente caso, o recorrente dava saída do gado bovino para pessoa física, e não para estabelecimentos submetidos à inspeção sanitária estadual ou federal, conforme demonstram as notas fiscais constantes às fls. 161 a 183 do PAF. Assim, não goza o recorrente do benefício do diferimento, uma vez que não atende à condição prevista em lei de que a saída do gado bovino para abate não seja para pessoa física, reafirma-se.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso de Ofício constato nos autos que a 2ª JJF decidiu acertadamente ao afastar a infração referente ao período de abril de 1997 a março de 2001, uma vez que restou comprovado pela diligência realizada pela ASTEC (Parecer nº 0092/2003) que neste período o recorrente tributou corretamente as referidas operações.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0171/02-7, lavrado contra ITAJUÍPE COMERCIAL DE GADO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$30.355,20, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS